SENADO FEDERAL

(*)PARECERES Nºs 287 E 288, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209 de 2010, do Senador Neuto de Conto, que *regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios.*

PARECER Nº 287, DE 2012
(Da Comissão De Serviço De Infraestrutura)

RELATOR "AD HOC": Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR: Senador **JORGE VIANNA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2010, de autoria do Senador Neuto de Conto, regulamenta o uso de precatórios para pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

A medida objetiva permitir o uso de meio alternativo de pagamento à cobrança da CFEM, sem a necessidade de que tais pagamentos sejam feitos em dinheiro, tendendo a reduzir a inadimplência dos precatórios e, simultaneamente, a desonerar o setor de mineração.

A proposição, que se encontra na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), tramitará, ainda, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão em caráter terminativo. Na CI, não foram oferecidas emendas ao PLS nº 209, de 2010, no prazo regimental.

(*) Avulso republicado em 02/04/2012 para corrigir data de assinatura de parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei, uma vez que a análise de constitucionalidade e juridicidade será feita pela CAE, comissão responsável pela decisão terminativa.

Cabe destacar que os recursos minerais no subsolo brasileiro são considerados bens da União, conforme disposto no mesmo artigo da Constituição, o que reserva o direito da União e de seus entes federados a participar do resultado da exploração desses recursos, o que é instrumentalizado pela CFEM. É importante mencionar que o órgão responsável pela regulação e a fiscalização da arrecadação da CFEM é o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), segundo o disposto no art. 3°, IX, da Lei n° 8.876, de 2 de maio de 1994.

Para se determinar o valor da CFEM, as alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido variam de acordo com a substância mineral. Os recursos obtidos dessa cobrança são distribuídos da seguinte forma: 12% para órgãos da União (Ministério de Minas e Energia e Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e científico – FNDCT); 23% para o Estado onde for extraída a substância mineral; e 65% para o município produtor. Tais recursos devem ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local e não podem ser aplicados em pagamento de dívida, ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe registrar, que a CFEM é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais, usados com fins de aproveitamento econômico. A cobrança da CFEM constitui, então, receita patrimonial da União. Não se trata, pois, de preço público, ou seja, contraprestação contratual por prestação de serviço público. Trata-se, na verdade, de relação jurídica de caráter não-tributário.

Atualmente, a CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido das empresas mineradoras, quando o produto mineral é vendido, calculado a partir do valor da venda do produto. Quando não ocorre a venda do produto, por este ter sido consumido, transformado ou utilizado pelo minerador, por exemplo, o valor da CFEM é calculado tendo como referência a soma das despesas registradas até o momento de sua utilização.

Outro aspecto que deve ser ressaltado é o de que com a edição do Decreto n° 1, de 11 de janeiro de 1991, que regulamentou o pagamento da CFEM, permitiu deduzir da sua base de cálculo os custos operacionais.

O fato gerou ainda mais incerteza e confusão na interpretação da lei. Então, muitas empresas mineradoras começaram a obter êxitos em ações judiciais que lhes reservavam a condição mais benéfica trazida pelo Decreto de 1991. Até hoje, a legislação vigente deixa brechas a interpretações diversas, o que, ao final, gera a citada insegurança jurídica na regulação da CFEM.

Essa situação é fonte de conflitos, na medida em que há divergências de interpretação, relativamente ao que pode ou não ser uma empresa que extraia o minério do subsolo e ela mesma faça o seu transporte por longas distâncias para outra planta, a fim de que o minério seja, então, beneficiado ou industrializado. A primeira dificuldade reside no fato de que a lei não deixa claro se o transporte interno pode ser deduzido da base de cálculo. As mineradoras afirmam que sim, ao passo que o DNPM defende que não. Ocorre que o texto da lei não deixa claro se investimentos em caçambas fora-de-estrada, seus custos, ou esteiras de transporte de minério a longas distâncias, podem ser classificados como transporte, para efeito da dedução. Isso pode tornar a base de cálculo da CFEM irrisória, pois as deduções podem ser muito expressivas, e o valor da compensação financeira (CFEM), como conseqüência, torna-se inexpressivo. Outrossim, essa metodologia de cálculo trata de forma desigual competidores no mercado, dependendo de se eles realizam, ou não, o próprio transporte interno do minério.

Ao mesmo tempo em que muitas empresas mineradoras têm obtido êxito nas demandas judiciais outras, não obtendo o mesmo sucesso, vêem as suas dívidas aumentarem paulatinamente. Esta situação somente será resolvida com a vigência de uma nova regulação da Compensação.

A análise do presente projeto deve levar em consideração que a exploração mineral ocasiona grande impacto ambiental e graves problemas sociais após o esgotamento do minério, e é justamente a CEFEM que possibilita a recomposição ambiental e os investimentos na comunidade local. Com a motivação de não permitir a dispersão dos recursos o legislador previu na legislação em vigor a proibição do uso destes recursos para pagamento de dívida e de despesas com pessoal.

A medida proposta poderá beneficiar as empresas de exploração mineral, entretanto significará duplo sacrifício para a sociedade, pois na prática os municípios não receberão os recursos devidos e os

detentores dos precatórios vão receber o seu valor com significativo deságio.

Outro aspecto que impõe dificuldades à aprovação da proposição é que os valores da CFEM são arrecadados por um único ente público – a União –, que os repassa a instâncias as quais, constitucional e legalmente, são as destinatárias dos mesmos. Se a União aceitar receber o pagamento da CFEM em precatórios de competência dos Estados, DF ou Municípios, poderá gerar impedimento ou dificuldades de recebê-los como pagamento, em virtude da titularidade dos títulos não ser da União.

Assim, considerando haver destinações legalmente vinculadas para esses recursos, a arrecadação deles em dinheiro se torna mais oportuna, relativamente a outras modalidades, como mediante o recebimento de títulos, ou outra forma de recebimento não monetária de ativos.

Essas são as principais razões que dificultam a aprovação da proposição analisada.

III – VOTO

Ante o exposto, não obstante os nobres motivos que embasaram a apresentação do Projeto de Lei nº 209, de 2010, o voto é pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2011.

,Presidente

,Relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2010	
ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 29 / 11 / 11 , OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE:	
RELATOR: *ad hoc*	
TITULARES	**SUPLENTES**
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
LINDBERGH FARIAS	1- HUMBERTO COSTA
DELCÍDIO DO AMARAL	2- JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3 – WELLINGTON DIAS
WALTER PINHEIRO	4 – MARCELO CRIVELLA
ACIR GURGACZ	6 – PEDRO TAQUES
ANTONIO CARLOS VALADARES	7 – RODRIGO ROLLEMBERG
INÁCIO ARRUDA	8 – VANESSA GRAZZIOTIN
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
VALDIR RAUPP	1- ROMERO JUCÁ
WALDEMIR MOKA	2- SÉRGIO SOUZA
LOBÃO FILHO	3- ROBERTO REQUIÃO
VITAL DO RÊGO	4- JOÃO ALBERTO SOUZA **(licenciado)**
RICARDO FERRAÇO	5- VAGO
EDUARDO BRAGA	6- CASILDO MALDANER
CIRO NOGUEIRA	7- EDUARDO AMORIM
FRANCISCO DORNELLES	8- IVO CASSOL
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	
FLEXA RIBEIRO	1- AÉCIO NEVES
LÚCIA VÂNIA	2- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	3- ALVARO DIAS
DEMÓSTENES TORRES	4- JAYME CAMPOS
PTB	
FERNANDO COLLOR	1 – ARMANDO MONTEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	2 – JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
BLAIRO MAGGI	1– VICENTINHO ALVES
PSOL	
	1-

PARECER Nº 288, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2010, de autoria do Senador Neuto de Conto, regulamenta o uso de precatórios para pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

A medida objetiva permitir o uso de meio alternativo de pagamento à cobrança da CFEM, sem a necessidade de que eles sejam feitos em dinheiro. Desta forma, busca-se reduzir a inadimplência dos precatórios e, simultaneamente, desonerar o setor de mineração.

A tramitação da matéria no Senado Federal iniciou-se em 07 de julho de 2010, sendo encaminhada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em 08 de julho de 2010.

Em 24 de novembro de 2011, relatório do Senador Walter Pinheiro (Relator "ad hoc") sobre a matéria foi aprovado, propondo a sua rejeição. Destaca-se que, não foram oferecidas emendas nessa Comissão ao PLS nº 209, de 2010, no prazo regimental.

Ainda nessa data, a proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a ela a decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

Não se desconhece o bom propósito que orientou a elaboração desta proposição. Além disso, não nos parece haver vício de iniciativa em relação à matéria, tampouco invasão de competência legislativa de outros entes da União, ou seja, de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando que o PLS nº 209, de 2010, trata de regulamentação do uso de precatórios para pagamento da CFEM, ressalta-se que a cobrança dessa compensação financeira é prevista na Constituição Federal de 1988, no seu art. 20, § 1º.

O resultado da respectiva arrecadação é devido aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, bem como a órgãos da Administração da União, como uma contraprestação pela utilização econômica, pelo agente explorador, dos recursos minerais existentes em seus respectivos territórios.

Destaca-se que os recursos minerais no subsolo brasileiro são considerados bens da União, conforme disposto nesse mesmo artigo da Constituição Federal, o que reserva o direito da União e de seus entes federados a participar do resultado da exploração desses recursos, o que é instrumentalizado pela CFEM.

Para se determinar o valor da CFEM, as alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido das mineradoras variam de acordo com a substância mineral.

Os recursos obtidos mediante tal cobrança são distribuídos da seguinte forma: 12% para órgãos da União (Ministério de Minas e Energia e Fundo Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Científico – FNDCT); 23% para o Estado onde for extraída a substância mineral; e 65% para o município produtor.

Tais recursos devem ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam em prol da comunidade local e não podem ser aplicados em pagamento de dívida, ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalta-se que a participação ou compensação devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios constitui receita originária desses entes federados, conforme ficou consignado, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.312, relatora a Ministra Ellen Gracie (DJ de 19.12.2003).

A CFEM é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais da União, usados com fins de aproveitamento econômico.

Sua cobrança constitui, então, receita ~~patrimonial~~ da União. Não se trata, pois, de preço público, ou seja, de contraprestação contratual por prestação de serviço público. Trata-se, na verdade, de relação jurídica de caráter não-tributário.

Ocorre que a legislação que regula a matéria vem gerando intenso processo de judicialização, bem como passivos significativos nas contas das mineradoras de todo o País. Há graves problemas na forma de arrecadação dessa compensação.

Atualmente, a CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido das empresas mineradoras, quando o produto mineral é vendido, calculado a partir do valor da venda do produto.

Quando não ocorre a venda do produto, por este ter sido consumido, transformado ou utilizado pelo minerador, por exemplo, o valor da CFEM é calculado tendo como referência a soma das despesas registradas até o momento de sua utilização.

Há muita discussão sobre os critérios técnicos e econômicos que embasaram a diferenciação das alíquotas. Isso porque, para determinados minérios, a alíquota aplicada parece onerar excessivamente as etapas de cadeias produtivas deles dependentes.

Também, cabe destacar que a incidência da CFEM vem sendo definida por intermédio de interpretações de decretos e acórdãos que tratam de outros tributos e consideram a natureza físico-química do bem.

Isso implica a incidência de uma mesma alíquota de CFEM sobre produtos de distintos valores agregados, na cadeia produtiva do bem mineral.

Muitos argumentam que o Poder Público, diante do atual contexto, deveria buscar a minimização das dificuldades do setor de mineração, o que talvez justificasse a apresentação desta proposição legislativa.

Isso porque se promoveria um encontro de contas entre o setor público e o setor privado, utilizando um simples procedimento administrativo.

Porém, conforme já salientado, há alguns óbices que dificultam a aprovação deste projeto de lei. Cabe considerar, por exemplo, que os valores da CFEM são arrecadados por um único ente público – a União –, que os repassa a instâncias as quais, constitucional e legalmente, são as destinatárias dos mesmos.

Se a União aceitasse receber o pagamento da CFEM em precatórios, situações distintas poderiam ocorrer:

1ª) recebimento de precatório cujo pagamento é de competência da União, o que seria possível de ocorrer, mas ela, a União, teria que utilizar recursos financeiros de outras fontes para repassá-los aos destinatários legais da CFEM;

2ª) recebimento de precatórios de competência dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, o que, em virtude de a titularidade dos títulos não ser da União, poderia gerar impedimento ou dificuldades de recebê-los como pagamento.

Então, considerando haver destinações legalmente vinculadas para esses recursos, a arrecadação deles em dinheiro se torna mais oportuna, relativamente a outras modalidades, como mediante o recebimento de títulos, ou outra forma de recebimento não monetária de ativos, como ocorre com os precatórios.

Além disso, com relação aos precatórios, destaca-se que a Constituição Federal regula integralmente a matéria, cabendo à lei tão-somente regulamentar os dispositivos constitucionais sobre o tema, entendimento esse adotado pelo STF, que assim se pronunciou: *a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional* (**ADI 3.453**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 16.3.2007).

Ainda, com a edição da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, a respectiva matéria sofreu inúmeras modificações. Com base nos novos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, passou a ser permitido, no momento da expedição dos precatórios, o abatimento de débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original, pela Fazenda Pública devedora, independentemente de regulamentação. Para tanto, antes de expedir os precatórios, o Tribunal solicita à Fazenda Pública devedora informação sobre a eventual existência de débitos contra o credor.

O PLS sob exame observa tais exigências, ao determinar que só podem ser abatidos débitos de valores relativos à CFEM que já tenham sido inscritos na Dívida Ativa do ente federado, em razão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP), e autoriza a compensação apenas com precatórios decorrentes de condenação judicial irrecorrível.

Todavia, o projeto deveria tratar tão-somente da compensação, com precatórios, de débitos inscritos na dívida ativa da União, e não alcançar as finanças dos demais entes federados.

O PLS nº 209, de 2010, assim, incorre em inconstitucionalidade, visto que fere a autonomia política, normativa, administrativa e financeira dos Estados e Municípios, autonomia essa conferida pelo *caput* do art. 18 e protegida por cláusula pétrea nos termos do art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, determina que a União somente pode legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

Cabe mencionar ainda que, além de tratar apenas da compensação de débitos decorrentes da ausência de pagamento da CFEM – não obstante a permissão constitucional de compensação com débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Pública devedora dos precatórios – o PLS não prevê o procedimento a ser adotado, que observe a ordem cronológica imposta pelo art. 100 da Constituição Federal.

Antes, limita-se a prever a aplicação subsidiária, no que couber, das normas de compensação de tributos previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 e dezembro de 1996.

Ademais, sobreveio à apresentação do PLS a Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, que, entre outras medidas, regulamenta, com amparo no § 9º do art. 100 da Carta Magna, a compensação de quaisquer débitos líquidos e certos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios (arts. 30 e seguintes).

III – VOTO

Ante o exposto, não obstante os nobres motivos que embasaram a apresentação do Projeto de Lei nº 209, de 2010, o voto é pela sua prejudicialidade.

Sala da Comissão, 27 de março de 2012.

Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 27/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADOR

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
PTB	
Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Antonio Russo	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – **Declaração de Prejudicialidade do PLS nº 209 de 2010.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÊGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X				2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULARES – PR	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PR**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO RUSSO	X				1-BLAIRO MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL PSD	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PSOL PSD**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU (PSD)	X				1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 16 **SIM** 15 **NÃO** – **ABS** – **AUTOR** – **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/3/12.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

OF. 052/2012/CAE

Brasília, 27 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, a Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 209 de 2010, que "regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios".

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 31/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:11098/2012